



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2025/2028

Av. Santa Rita, nº 150, Centro, Perdigoão/MG – CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

DECISÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 000029/2025

CONCORRÊNCIA Nº: 000001/2025

RECORRENTE: CIC CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos,

Trata-se de julgamento do recurso interposto pela empresa **CIC CONSTRUÇÕES LTDA**, em **20/05/2025**, às **14:26**, contra o julgamento realizado no dia 20/05/2025 que declarou a empresa CONSTRUTORA E ENGENHARIA RODRIGUES DINIZ LTDA habilitada no certame, alegando a recorrente: I – A não apresentação de declarações; II – A apresentação de Cartão CNPJ vencido; III – O não atendimento do comprovante de inscrição estadual; IV – A não apresentação das planilhas do subitem 6.11.1 do Edital; V – A não apresentação da Carta Proposta e de sua validade, conforme subitens 4.7 e 4.7.1 do Edital; VI – A não apresentação de atestados técnicos mínimos para o item “RESERVATÓRIO METÁLICO TIPO TAÇA DE 20.000 LITROS”; e VII – A não adição no sistema de proposta atualizada dentro do prazo disponibilizado, referentes à Licitação cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A ADEQUAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES E PARQUE DE EXPOSIÇÕES JAIME MARTINS DO ESPÍRITO SANTO ÀS NORMAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS**.

1. DO RELATÓRIO PRELIMINAR:

I - Durante a Sessão Eletrônica iniciada em 28/04/2025 a Agente de Contratação e os membros da Comissão de Contratação analisaram a classificação da proposta e habilitação da empresa CONSTRUTORA E ENGENHARIA RODRIGUES DINIZ LTDA, tendo sido verificada a sua regularidade quanto aos quesitos presentes no Edital, momento em que as empresas participantes foram oportunizadas a manifestarem o interesse em recorrer contra a decisão que declarou a referida empresa como a vencedora provisória do certame, ocasião na qual a empresa CIC CONSTRUÇÕES LTDA manifestou seu interesse recursal, com abertura do prazo previsto no inc. I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2025/2028

Av. Santa Rita, nº 150, Centro, Perdigo/MG – CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeitura-perdigaogabinete@gmail.com

II - No dia 20/05/2025, às 14:26, foi protocolado o recurso da empresa CIC CONSTRUÇÕES LTDA. Em seguimento, no dia 26/05/2025, às 15:27, foram protocoladas as contrarrazões da empresa CONSTRUTORA E ENGENHARIA RODRIGUES DINIZ LTDA.

III – Em continuidade, a Agente de Contratação recebeu o recurso com efeito suspensivo, por entendê-lo tempestivo e de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021.

IV – Por fim, constata-se que a Agente de Contratação decidiu por manter a decisão de habilitação da empresa CONSTRUTORA E ENGENHARIA RODRIGUES DINIZ LTDA.

Isto posto, em razão da manutenção da decisão, a Agente de Contratação encaminhou o Processo para esta autoridade superior para fins de decisão final sobre o presente recurso.

2. DO MÉRITO

I - Considerando o dever de tratamento igualitário, fazendo uso do princípio da isonomia e da garantia da competitividade;

II - Considerando o atendimento do interesse público, a fim de garantir a aquisição do objeto licitado pela melhor proposta, com aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

III - Considerando a decisão proferida no certame e sua manutenção;

IV – Considerando que as alegações de que a empresa CONSTRUTORA E ENGENHARIA RODRIGUES DINIZ LTDA não teria apresentado as declarações dos subitens 8.7, 8.8 e 8.9 do Edital, bem como as declarações unificadas, não merecem acolhimento, na medida em que a Agente de Contratação afirma em sua decisão que “declarações são realizadas diretamente na plataforma, não havendo necessidade de fazer seu envio físico a administração ou anexá-las novamente na plataforma, em observância ao princípio do formalismo moderado e da economia processual”, constando-se nas contrarrazões apresentadas pela empresa CONSTRUTORA E ENGENHARIA RODRIGUES DINIZ LTDA, o recibo de envio de proposta, o qual evidencia o envio da proposta em 25/04/2025, às 15:08:03, IP 177.212.121.50, 172.68.19.38, 18.68.37.134;

V – Considerando que, apesar das alegações de apresentação de Cartão CNPJ vencido pela empresa CONSTRUTORA E ENGENHARIA RODRIGUES DINIZ LTDA, bem como do não atendimento do comprovante de inscrição estadual, a decisão da



Agente de Contratação considerou que “os apontamentos feitos pela Recorrente sobre esses quesitos não passam de meras formalidades que foram devidamente sanadas e/ou que não existiram. Cabe ressaltar, que esses tipos de falhas não constituem motivos para inabilitação de licitante, tampouco para desclassificação de sua proposta”, pautando sua decisão em doutrinas e jurisprudências de aplicação do formalismo moderado (Acórdão TCU nº 357/2015-Plenário, Acórdão TCU nº 1795/2015-Plenário, Boletim de Jurisprudência 499/2024 e Boletim de Jurisprudência 452/2023), além do Informativo de Licitações e Contratos 436/2022, concluindo ao final que “as informações supostamente faltantes podem ser facilmente verificadas em outros documentos que foram apresentados”, constando-se nas contrarrazões apresentadas pela empresa CONSTRUTORA E ENGENHARIA RODRIGUES DINIZ LTDA que foi anexado novo Cartão CNPJ que demonstra que não houve qualquer alteração entre as versões, bem como que a comprovação de inscrição estadual regular foi comprovada através da certidão de inexistência de débitos estaduais, a qual só pode ser emitida por empresas regularmente inscritas;

VI – Considerando que, embora tenham sido apresentadas alegações no sentido de que a empresa CONSTRUTORA E ENGENHARIA RODRIGUES DINIZ LTDA não apresentou as planilhas do subitem 6.11.1 do Edital, não apresentou a Carta Proposta e sua validade, conforme subitens 4.7 e 4.7.1 do Edital e não adicionou a proposta atualizada no sistema, dentro do prazo, a Agente de Contratação fundamentou sua decisão igualmente no formalismo moderado, conforme supra transcrito, contido no subitem 2.2, “Dos supostos erros formais e vícios sanáveis”, de sua decisão, bem como no subitem 2.4, “Dos encargos sociais”, em que esclareceu que “a planilha com o detalhamento das informações foi devidamente apresentada a administração, não havendo irregularidades nem observações a fazer”, adicionando novamente o princípio do formalismo moderado, para registrar que “o suposto vício alegado pela Recorrente também foi sanado na apresentação das contrarrazões”, constando-se nas contrarrazões apresentadas pela empresa CONSTRUTORA E ENGENHARIA RODRIGUES DINIZ LTDA que tanto a Carta Proposta quanto os Encargos sociais foram enviados via sistema eletrônico dentro do prazo, bem como que a proposta ajustada, planilha de custos e cronograma tiveram seus envios postergados em razão de uma falha técnica na plataforma eletrônica, de forma que a referida documentação foi encaminhada via e-mail, dentro do prazo estipulado em Edital, o que é comprovado por meio do e-mail datado de 20/05/2025, às 10:19, anexo às contrarrazões;

VII - Considerando que as alegações de que a empresa CONSTRUTORA E ENGENHARIA RODRIGUES DINIZ LTDA não possuiria atestado de capacidade técnica compatível com o item “RESERVATÓRIO METÁLICO TIPO TAÇA DE 20.000



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2025/2028

Av. Santa Rita, nº 150, Centro, Perdigoão/MG – CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeitura.deperdigaogabinete@gmail.com

LITROS” do Edital, não merecem prosperar, já que o responsável técnico da empresa ECB Empresa de Consultoria Brasileira LTDA, CNPJ nº 27.474.049/0001-32, Sr. Sávio Vinícius Israel, CREA/MG nº 359.969, deixou explícita na Reanálise, emitida em 29/05/2025, a seguinte conclusão: “[...] Após análise minuciosa dos documentos apresentados pela referida empresa durante o prazo de contrarrazões, observa-se que todas as pendências inicialmente apontadas foram devidamente sanadas. A empresa demonstrou pleno atendimento às exigências do edital, tanto no que tange à capacidade técnica e qualificação operacional, apresentando documentação completa, atualizada e compatível com as exigências previstas no edital. [...] Diante do exposto, este Departamento de Engenharia manifesta-se favoravelmente à manutenção da empresa CONSTRUTORA E ENGENHARIA RODRIGO DINIZ LTDA como vencedora do certame licitatório, estando em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, isonomia e economicidade.”, se tratando de avaliação eminentemente técnica, não competindo à Agente de Contratação e aos Agentes Públicos, leigos, tomar uma decisão divergente da orientação técnica;

VIII - Considerando que a Agente de Contratação, nomeada através da Portaria nº 57/2025, decidiu manter a decisão de habilitação proferida na Sessão Eletrônica no dia 20/05/2025, contrapondo os fundamentos arguidos pela Recorrente.

3. DA CONCLUSÃO

Na qualidade de autoridade superior competente, com base nos fundamentos apresentados no julgamento recursal, decido pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso da empresa **CIC CONSTRUÇÕES LTDA** e manifesto pela **RATIFICAÇÃO**, na íntegra, da decisão proferida pela Agente de Contratação, conforme fundamentos de fato e de direito expostos nos autos.

Por fim, devolvo os autos ao Departamento de Licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Prefeitura Municipal de Perdigoão, 09 de junho de 2025.


Julliano Lacerda Lino
Prefeito do Município de Perdigoão